

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0249/14-7
RECORRENTE - PULVETEC MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (PULVETEC TECNOLOGIA EM PULVERIZAÇÃO) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0110-01/15
ORIGEM - INFAS IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/05/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0115-12/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ERRO NA LIQUIDEZ. Da análise da Decisão verifica-se que são nulas as infrações: 1, 3, 7 e 9 do lançamento de ofício. Em consequência, está equivocado o apelo do sujeito passivo, pois não foram as exações de nº 1, 3, 6 e 7 julgadas nulas. Correto o valor do ICMS remanescente consignado na Resolução. Recurso **CONHECIDO** e **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0110-01/15), que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no montante de R\$113.705,00, inerente a dez infrações, conforme a seguir:

1. *Omissão de saídas de mercadorias, em face de divergências entre os valores acumulados no equipamento [sic] e os lançados no Registro de Saídas, sendo lançado ICMS no valor de R\$5.183,35.*
2. *Falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS, no valor de R\$1.020,00, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.*
3. *Utilização de alíquota interestadual indevida em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.287,96.*
4. *Falta de pagamento de ICMS a título de “antecipação parcial”, no valor de R\$8.930,85, nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para fins de comercialização.*
5. *Falta de pagamento de ICMS por antecipação, no valor de R\$ 11.406,66, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*
6. *Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$29.823,13, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.*
7. *Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$30.280,39, em razão de remessa de bens para demonstração para fora do Estado.*
8. *Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 6.113,47, em virtude de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais.*
9. *Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.443,69, no prazo regulamentar referente a imposto destacado em Notas Fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito.*
10. *Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 6.215,50, “por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado”.*

Através do Acórdão JJF nº 0110-01/15, às fls. 963 a 974 dos autos, a 1ª JJF, após consignar que os itens 2º, 4º, 5º e 8º não foram impugnados, julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$63.509,61, diante das seguintes considerações:

Infração 1:

[...]

O lançamento do item 1º diz respeito a omissão de saídas de mercadorias, em face de divergências entre os valores acumulados no equipamento [sic] e os lançados no Registro de Saídas.

Em face da alegação do autuado de que as informações contidas no “equipamento” estão em sua totalidade lançadas no livro, o fiscal, ao prestar a informação, percebeu que havia se equivocado na descrição da infração, que seria enquadrada como “Infração 01 – 05.08.01”. Aduz que entregou as planilhas ao contribuinte, as quais provam a falta de emissão de Cupons Fiscais nas vendas efetuadas com cartão de crédito

ou débito, e o contribuinte não apresentou prova das vendas efetuadas através de cartão. Aduz que não há reflexo no montante cobrado, e a multa é a mesma, desde quando os demonstrativos fiscais não deixam qualquer dúvida.

O fiscal sugere que se proceda à mudança do código da infração de 09.04.05 para o código 05.08.01. Os códigos a que o autuante se refere são os relativos ao SEAI (sistema de emissão de Autos de Infração). O autuante não diz qual o enunciado do código 05.08.01, e é compreensível que ele não tenha dito do que se trata, pois o fato é nitidamente diverso do que foi descrito. O enunciado do código 05.08.01 é este: “Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

A descrição do fato foi feita de forma absolutamente inadequada. Uma coisa é divergência entre as operações registradas no equipamento emissor de Cupons Fiscais (ECF), e coisa totalmente diversa é a constatação de omissão de saídas de mercadorias em face do cotejo entre os valores das vendas com pagamentos mediante cartão de crédito ou de débito declarados pelo contribuinte e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão.

Para se aplicar a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, é preciso que a acusação fiscal seja de que foi verificada a existência de declaração, pelo contribuinte, de operações ou prestações em valores inferiores aos informados por instituições financeiras, por administradoras de cartões de crédito ou débito ou por “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante.

Isso não foi acusado na descrição do fato.

Aliás, o dispositivo legal que autorizaria a presunção – o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 – sequer foi citado no enquadramento do fato.

Não se admite a alteração do fulcro da imputação no curso da lide.

O lançamento do item 1º é nulo por inobservância do devido procedimento legal e cerceamento de defesa. A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Infração 3:

[...]

O lançamento do item 3º cuida de utilização de alíquota interestadual indevida em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia.

De acordo com o demonstrativo à fl. 43, a primeira Nota Fiscal é a de nº 952. A Nota encontra-se à fl. 44. Não é verdade que foi aplicada a alíquota interestadual, conforme acusação fiscal. A alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 10.211,40 = R\$ 1.735,94, que é o valor destacado na Nota, fl. 44). Se, porventura, o que a autoridade fiscal pretendeu acusar foi erro na determinação da base de cálculo, trata-se de outro fato. A acusação descrita no Auto é de utilização indevida de “alíquota interestadual”. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 510,57.

O mesmo ocorre em relação às demais Notas: na Nota Fiscal 987 (fl. 45), a alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 16.470,00 = R\$ 2.799,90, que é o valor destacado na Nota, fl. 45). Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 823,50.

No caso das Notas Fiscais 1021, 1024, 1025, 1019 e 1020 (fls. 47, 49, 51, 52 e 53), a alíquota aplicada foi de 17%. Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 2.538,07.

Nas Notas Fiscais 1032 e 1057 (fls. 54 e 55), a alíquota aplicada foi de 17%. Nas Notas Fiscais consta uma anotação manuscrita indicando que os documentos teriam sido escriturados a menos. Isso é outro fato. A acusação descrita no Auto é de utilização indevida de “alíquota interestadual”. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 167,23.

Na Nota Fiscal 1087 (fl. 56), a alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 3.500,00 = R\$ 595,00). Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 175,00.

Quanto à Nota Fiscal 1100 (fl. 57), a alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 1.022,78 = R\$ 173,87). Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 54,86.

Na Nota Fiscal 1200 (fl. 58), a alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 29.170,00 = R\$ 4.958,90). Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 1.458,50.

Na Nota Fiscal 1283 (fl. 59), a alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 12.834,80 = R\$ 2.181,91). Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 1.312,29.

Na Nota Fiscal 1326 (fl. 60), a alíquota aplicada foi de 17% (17% de R\$ 4.958,90 = R\$ 843,01). Não houve aplicação de alíquota interestadual. Infração não caracterizada quanto à parcela de R\$ 247,94.

Repto: se, porventura, o que a autoridade fiscal pretendeu acusar foi erro na determinação da base de cálculo,

ou escrituração a menos dos valores do imposto, trata-se de outros fatos. A acusação descrita no Auto é de utilização indevida de “alíquota interestadual”. Apesar de a infração imputada não ter se configurado, mas tendo em vista a evidência de falta de pagamento de imposto por erros escriturais e de possíveis reduções indevidas da base de cálculo do imposto, concluo pela nulidade do lançamento do item 3º, por falta de certeza e liquidez. A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Infração 6:

[...]

O item 6º refere-se a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

O demonstrativo fiscal encontra-se às fls. 207/209. Foram juntadas cópias das Notas Fiscais (fls. 201 e ss.) e do Registro de Entradas (fls. 527 e ss.). Está demonstrado que o autuado utilizou indevidamente créditos fiscais de entradas de mercadorias cuja fase de tributação se encontrava encerrada. Mantendo o lançamento do item 6º.

Infração 7:

[...]

No item 7º, a acusação é de falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para fora do Estado, para demonstração.

O demonstrativo fiscal encontra-se às fls. 289-290. As Notas Fiscais estão às fls. 291 e ss. Os documentos contém destaque do imposto à alíquota de 12%. Não está evidenciada nenhuma infração.

Note-se que a descrição do fato se refere a “remessa” (ou seja, saída). Porém, ao prestar a informação, o fiscal autuante diz que se trata de mercadorias que “vieram em demonstração” (ou seja, entrada) de outras unidades da Federação, mas não houve o retorno.

O fato foi descrito de forma inadequada, haja vista que o fiscal apurou um fato relativo a “entradas”, e descreveu “remessa” (saída). Nas operações interestaduais, o fato gerador ocorre por ocasião da saída da mercadoria. Como o fiscal na informação explica que se trata de entrada (as mercadorias “vieram” de outros Estados), isso significa que o fato gerador ocorreu em outros Estados.

Visto por esse aspecto, o lançamento seria improcedente. Porém, como o fiscal informa que as mercadorias vieram em demonstração de outros Estados mas não houve retorno, é conveniente que isso seja checado, mas não na forma como foi feita neste caso. É provável que o fiscal se tenha equivocado por supor que haveria prazo para retorno das mercadorias recebidas em demonstração interestadual. Ocorre que só existe prazo para retorno de mercadorias em demonstração nas operações internas, para as quais existe previsão de suspensão da incidência. Nas operações interestaduais não existe previsão de suspensão, e também não há prazo para retorno. Uma mercadoria remetida em demonstração não tem, necessariamente, de retornar ao estabelecimento de origem. Quando uma empresa remete a mercadoria para demonstração, não está havendo nesse ato uma “operação” mercantil, mas ele a envia na expectativa de que o destinatário venha a se interessar pelo bem e o adquira, havendo, então, uma operação propriamente dita. Se o bem retorna ao estabelecimento de origem, isso significa que não houve operação mercantil, mas apenas circulação física do bem. No presente caso, a mercadoria veio em demonstração e não retornou. Isso significa que o destinatário na Bahia ficou com a mercadoria. A Nota veio com destaque do imposto. É legítimo o crédito. Se, a qualquer tempo, o bem retornar ao estabelecimento de origem, voltará com Nota Fiscal com destaque do imposto. Mas não se pode exigir que o destinatário devolva a mercadoria ao estabelecimento de origem. Como a mercadoria veio com destaque do imposto, o destinatário a devolve se e quando quiser.

Em suma, é indevido o imposto lançado no item 7º, mas, como o fiscal informa que as mercadorias vieram em demonstração de outros Estados mas não houve retorno, é conveniente que isso seja checado, e por isso, em vez de improcedente, julgo nulo o lançamento para que essa situação seja verificada. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Infração 9:

[...]

O item 9º diz respeito à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a imposto destacado em Notas Fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito.

O demonstrativo fiscal encontra-se à fl. 320. São 5 Nota Fiscais:

a) Na Nota Fiscal 228 (fl. 321) foi destacado o imposto, e, ao contrário do que supôs o autuante, o imposto era para ser destacado mesmo, pois a remessa em demonstração neste caso foi interestadual (remessa para Pernambuco). Nos termos do art. 599 do RICMS/97, a suspensão da incidência do ICMS nos casos de demonstração é nas saídas internas. Portanto, o documento fiscal foi emitido corretamente.

O fiscal reconheceu que a Nota Fiscal 228 se refere de fato a remessa em demonstração para outro Estado, com

destaque do imposto, porém alega que a Nota foi registrada no livro de saídas sem débito do imposto (fls. 5 e 587).

Isso é outro fato. A acusação fiscal baseou-se na infração tipificada na alínea “c” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que consiste no fato de ser destacado o imposto em documento fiscal em “operação não tributada” (possibilitando ao adquirente a utilização do crédito do imposto destacado indevidamente). Note-se bem que a previsão legal é para quando se trata de “operação não tributada”. Neste caso, a operação é tributável, pois – repito – a suspensão só se aplica nas operações internas, e neste caso o destinatário é situado em Pernambuco. É portanto indevido o imposto lançado no item 9º em relação à Nota Fiscal 228 (fl. 321), mas, como o fiscal informa que a Nota Fiscal foi registrada no livro de saídas sem débito do imposto, é conveniente que isso seja checado, e por isso, em vez de improcedente, julgo nulo o lançamento em relação à referida Nota, para que essa situação seja verificada. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

b) A Nota Fiscal 470 (fl. 322) é de “entrada” (código 0). Constam na Nota duas observações manuscritas. Uma indica que o autuado lançou a débito, e a outra informa que se trata de uma Nota de saída, e não de entrada.

Na informação fiscal, o autuante explica que se trata de remessa para demonstração em Pernambuco, e é uma Nota de saída, e não de entrada, tendo sido lançada no Registro de Entradas (fls. 10 e 543), de modo que o contribuinte deveria registrá-la no livro de saídas, e, portanto, além de se creditar indevidamente, não registrou o débito.

Isso também é outro fato. A acusação fiscal baseou-se na infração tipificada na alínea “c” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que consiste no fato de ser destacado o imposto em documento fiscal em “operação não tributada” (possibilitando ao adquirente a utilização do crédito do imposto destacado indevidamente). Ocorre que, conforme afirmou o fiscal, se trata aqui de remessa para demonstração em Pernambuco. Assim sendo, o imposto era para ser destacado mesmo, pois a operação é tributável, haja vista que só existe previsão de suspensão da incidência do imposto nas operações internas. É portanto indevido o imposto lançado no item 9º em relação à Nota Fiscal 470 (fl. 322), mas, como o fiscal informa que a Nota Fiscal foi registrada no livro de entradas, e não no livro de saídas, é conveniente que isso seja checado, e por isso, em vez de improcedente, julgo nulo o lançamento em relação à referida Nota, para que essa situação seja verificada. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

c) A Nota Fiscal 849 (fl. 323) é uma Nota de saída (código 1) emitida pelo autuado com destino ao próprio autuado.

Na informação fiscal, o autuante explicou que essa Nota Fiscal se refere a remessa em demonstração dentro do próprio Estado, emitida com destaque do imposto e registrada no livro de saídas sem débito, e o autuado ainda se creditou do imposto através da Nota Fiscal 964 (fls. 323, 324, 556 e 614).

Ora, se, conforme afirma o autuante na informação fiscal, se trata neste caso de remessa em demonstração dentro do próprio Estado da Bahia, então o fato não corresponde ao que foi descrito no Auto, pois a descrição da infração diz respeito a remessa de bens “para fora do Estado”. O lançamento é nulo. A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do lançamento em relação à Nota Fiscal 849 (fl. 323). É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

d) A Nota Fiscal 886 (fl. 325) é também uma Nota de saída (código 1) emitida pelo autuado com destino ao próprio autuado.

O autuante informa que se trata de remessa em demonstração, e a Nota foi emitida com destaque do imposto, registrada sem débito, e o contribuinte se creditou através da Nota Fiscal 963 (fls. 325, 326, 556 e 616).

Como a Nota foi emitida pelo autuado com destino a ele próprio, na Bahia, então o fato não corresponde ao que foi descrito no Auto, pois a descrição da infração diz respeito a remessa de bens “para fora do Estado”. O lançamento é nulo. A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do lançamento em relação à Nota Fiscal 886 (fl. 325). É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

e) A Nota Fiscal 891 (fl. 327) é também uma Nota de saída (código 1) emitida pelo autuado com destino ao próprio autuado.

O fiscal informa que essa Nota é também de demonstração dentro do Estado, foi emitida com destaque do imposto, registrada sem débito, e o autuado se creditou através da Nota Fiscal 965 (fls. 327, 328, 556 e 616).

Tendo em vista que a Nota foi emitida pelo autuado com destino a ele próprio, na Bahia, então o fato não corresponde ao que foi descrito no Auto, pois a descrição da infração diz respeito a remessa de bens “para fora do Estado”. O lançamento é nulo. A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do lançamento em relação à Nota Fiscal 891 (fl. 327). É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Infração 10:

[...]

O lançamento do item 10 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, “por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado” [sic].

O demonstrativo encontra-se à fl. 329. São 7 Notas Fiscais.

- a) A Nota Fiscal 1102 (fls. 330 e 529) é uma Nota Fiscal de entrada em estabelecimento situado em Pernambuco. A mercadoria não entrou no estabelecimento baiano. Mantenho o lançamento.
- b) A Nota Fiscal 17 (fl. 331) é uma Nota de devolução emitida pelo próprio autuado. Em princípio, a Nota Fiscal estaria correta, pois, como o cliente é não contribuinte, quem teria de emitir o documento de devolução seria a própria empresa autuada. Ocorre que essa Nota Fiscal 17 (de entrada) foi emitida em função da Nota Fiscal 16 (de saída), e esta foi cancelada (fl. 574). Sendo assim, mantenho o lançamento.
- c) A Nota Fiscal 59 (fl. 332) é uma Nota Fiscal de venda. A Nota foi registrada no livro de entradas e no livro de saídas. Mantenho o lançamento.
- d) A Nota Fiscal 37015 (fl. 333) é uma Nota Fiscal de entrada de estabelecimento situado em São Paulo. A mercadoria não entrou no estabelecimento baiano. Mantenho o lançamento.
- e) A Nota Fiscal 470 (fl. 336) é uma Nota Fiscal de entrada emitida pelo próprio autuado. O remetente é que devia ter emitido o documento fiscal, pois o remetente é contribuinte. Mantenho o lançamento.
- f) A Nota Fiscal 40815 (fl. 337) é uma Nota Fiscal de entrada de terceiro. A mercadoria entrou foi no estabelecimento de terceiro. Mantenho o lançamento.
- g) A Nota Fiscal 44396 (fl. 339) é uma Nota Fiscal de entrada de estabelecimento situado em São Paulo. A mercadoria não entrou no estabelecimento baiano. Mantenho o lançamento.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 984 a 986, onde aduz que:

[...]

Data Vénia, Doutos Julgadores, observa-se que o referido julgamento carece de ser revisto, haja vista que, analisando detidamente o Acórdão, bem como o Auto de Infração em epígrafe, verifica-se que houve um erro material por parte desta junta julgadora, ao fazer a dedução dos créditos tributários, os quais foram considerados nulos no acórdão agora impugnado, senão vejamos.

A empresa recorrente quando de sua autuação, teve contra si lavrada dez infrações, todas estas com valores pré-estabelecidos, conforme se verifica em anexo na planilha apresentada por esta Douta Superintendência de Administração Tributária, as quais somadas todas as infrações, chegaria a um valor total de R\$ 113.705,00 (cento e treze mil setecentos e cinco reais).

Pois bem!!

Acontece Nobilíssimos Julgadores, que a Impugnação ao presente auto de infração, julgou nulo os créditos tributários de 4 das 10 infrações, qual seja, a infração de nº 1, 3, 6 e 7, os quais somados chegaram a um montante de R\$ 72.574,83 (setenta e dois mil quinhentos setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ou seja, sendo o valor total do Auto de Infração deduzido das somas das infrações consideradas nulas, concluiremos que restaríamos a pagar o montante de R\$ 41.130,17 (quarenta e um mil cento trinta reais e dezessete centavos) e não o de R\$ 63.509,61 (sessenta e três mil quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos) do principal apresentados no extrato do PAF, conforme se verifica em documento em anexo.

Ante o exposto, entendemos que houve um erro material quando da dedução dos créditos tributários que foram considerados nulos na defesa da ora recorrente, tendo, portanto que esta Douta Junta julgadora, determinar que seja refeito os cálculos, desta feita agora, apresentando para cobrança o valor principal de R\$ 41.130,17 (quarenta e um mil cento trinta reais e dezessete centavos), como forma justa do presente julgamento.

Em seu Parecer, às fls. 1.022 a 1.023 dos autos, de lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, a PGE/PROFIS, opina pelo Não Conhecimento do apelo do autuado, tendo em vista a inexistência de lide quanto ao lançamento, em evidente falta de interesse recursal, no sentido necessidade de provimento decisório quanto ao mérito do lançamento, do que salienta que, em sede de direito substantivo, o simples erro de cálculo ou redação, revelado no próprio contexto do *decisum*, concede o direito à simples retificação deste, não havendo mais que se falar em pretensão resistida.

Assim, em face do expedido, opina pelo Não Conhecimento do apelo do autuado, tendo em vista a inexistência de lide. Contudo, tenho em vista um suposto erro na liquidação dos valores remanescentes do Auto de Infração, sugere que se encaminhe o feito ao CONSEF para a devida verificação do suposto erro material.

VOTO

Trata-se de apelo do sujeito passivo, intitulado de Recurso Voluntário, no sentido de correção de suposto erro material ocorrido no Acórdão JJF nº 0110-01/15, que segundo o reclamante reduziria o valor da Decisão da JJF de R\$63.509,61 para R\$41.130,17, tendo em vista que, do valor total de R\$113.705,00 do Auto de Infração, deve-se excluir o valor de R\$72.574,83, relativo às infrações 1, 3, 6 e 7 julgadas nulas no citado Acórdão.

Em que pese o Parecer da PGE/PROFIS de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário, tendo em vista a inexistência de lide quanto ao lançamento e, em consequência, a desnecessidade de provimento decisório quanto ao mérito do lançamento, devendo o simples erro de cálculo, revelado no próprio contexto do *decisum*, ser retificado, não havendo mais que se falar em pretensão resistida, vislumbro que, no caso em apreço, há de se verificar se, efetivamente, ocorreu o alegado erro material e, para isto, invoco o previsto no §3º do art. 164 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no qual estabelece que:

Art. 164. As decisões dos órgãos julgadores serão tomadas por acórdão, devendo este conter:

[...]

§ 3º Os erros de nome, de número ou de cálculo e outras inexatidões manifestas que se encontrem na resolução poderão ser a qualquer tempo retificados a requerimento do interessado, do representante da Procuradoria Geral do Estado ou de qualquer membro do Conselho.

Sendo assim, em respeito ao princípio da economia processual, passo analisar se, efetivamente, houve o alegado equívoco na liquidez do Acórdão da JJF, cuja ocorrência da falta de liquidez ou liquidez em desalinho, *data vénia*, repercute sim interesse recursal por parte do sujeito passivo da relação tributária, ainda mais por não mais haver a previsão legal no âmbito administrativo da ferramenta recursal do embargo de declaração, revogado pelo Decreto nº 8.001, de 20/07/01. Assim, diante de tais considerações, vislumbro que se deve conhecer o Recurso Voluntário.

Da análise do teor da Decisão da JJF verifica-se que o veredito concluiu nulas as infrações: 1, 3, 7 e 9, mantendo procedentes as infrações: 2, 4, 5, 6, 8 e 10 do lançamento de ofício.

Em consequência, o apelo do sujeito passivo está equivocado, pois não foram as exações de nº 1, 3, 6 e 7 julgadas nulas, mas sim as infrações: 1, 3, 7 e 9, as quais perfazem o ICMS no montante de R\$50.195,39, cujo valor deduzido do total do débito do Auto de Infração de R\$113.705,00 resulta no valor do ICMS remanescente de R\$63.509,61, tal qual como consignado na “Resolução” do Acórdão JJF nº 0110-01/15. Portanto inexiste o alegado erro material.

Do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206898.0249/14-7, lavrado contra PULVETEC MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (PULVETEC TECNOLOGIA EM PULVERIZAÇÃO) - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$63.509,61, acrescido das multas de 60% sobre R\$57.294,11 e 150% sobre R\$6.215,50, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, VII, “a” e V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS